



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.002030/2008-35
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 1402-01.011 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - IRPJ E REFLEXOS
Recorrentes GITECNICA COMERCIO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2003

RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. Verificado que os recursos de ofício e voluntário não preenchem as condições de admissibilidade estabelecidos nos art. 33 e 34 do Decreto 70.235/1972, cumpre não conhecê-los.

Recurso de Ofício e Voluntário Não Conhecidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício e do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

GUIATECNICA COMERCIO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA. apresentou recurso a este Conselho quanto a decisão de primeira instância, que julgou procedente em parte exigência, pleiteando sua confirmação, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF). Por sua vez, a DRJ apresentou recurso de ofício.

Transcrevo e adoto o relatório da decisão recorrida:

O presente processo e seu apenso (nº 10768.003665/2009-01) tratam de:

Autos de infração apurados pela sistemática do Simples em virtude de omissão de receitas em 2003 (fls. 160/219);

Ato declaratório de exclusão do Simples em virtude de excesso de receita em 2003, com efeitos a partir de 2004 (fl. 253); e

Autos de infração apurados pelas normas aplicáveis às empresas não optantes pelo Simples, em virtude de omissão de receitas em 2004, 2005 e 2006 (fls. 502/556).

Os autos de infração relativos ao ano calendário 2003 exigem Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ no valor de R\$ 6.684,12, a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS no valor de R\$ 6.684,12, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL no valor de R\$ 12.594,58, a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins no valor de R\$ 25.189,17 e a Contribuição para Seguridade Social – INSS no valor de R\$ 42.555,65, todos acrescidos da multa proporcional de 75% e de juros de mora.

Segundo o Termo de Verificação Fiscal de fls. 157/159, essas exigências decorreram de omissão de receitas constatada pelo confronto da receita bruta declarada na PJSI (declaração anual simplificada – fls. 6/23) com valores depositados, constantes dos extratos bancários (Itaú e Unibanco) fornecidos pelo autuado (fls. 125/143). A fiscalização relacionou as quantias depositadas e intimou o autuado a apresentar documentos que comprovassem suas origens (fls. 81/83). Como o autuado não apresentou a comprovação e declarou que a movimentação bancária não estava contabilizada, a fiscalização considerou que a real receita bruta era a soma das importâncias depositadas com a receita declarada e, sobre esse total, calculou os tributos devidos, conforme quadro abaixo:

receita declarada	omissão depósitos	receita bruta apurada
359.511,24	1.120.541,81	1.480.053,05

O Ato Declaratório nº 125/2008 (fl. 253) excluiu o autuado do regime do Simples a partir de 01.01.2004 em virtude de a receita bruta de R\$ 1.480.053,05 do ano de 2003, apurada da forma acima, exceder o limite de R\$ 1.200.000,00, previsto no art. 9º, inciso II, da Lei nº 9.317/96.

Os autos de infração relativos aos anos calendário 2004, 2005 e 2006 também foram motivados por omissão de receitas verificada com base nos extratos bancários, mas foram apurados conforme as normas aplicáveis às empresas não optantes pelo Simples, no caso do IRPJ e da CSLL, pelo lucro arbitrado. Neles, exigem-se R\$ 164.618,22 de IRPJ, R\$ 60.030,55 de PIS, R\$ 277.064,74 de Cofins e R\$ 99.743,28 de CSLL, também acrescidos de multa de 75% e de juros de mora.

Segundo o Termo de Verificação Fiscal de fls. 497/501, o autuado, também para esses anos, deixou de apresentar a comprovação da origem dos créditos bancários e não possuía escrituração que permitisse a tributação pelo lucro real. A tributação incidu somente sobre o total dos depósitos nas duas contas bancárias do autuado.

A ciência dos lançamentos relativos a 2003 aconteceu em 23.10.2008 (fls. 160 a 202), a do ato de exclusão, em 24.03.2009 (fl. 489) e a dos lançamentos relativos a 2004 a 2006, em 22.05.2009 (fls. 511 a 552).

A impugnação aos lançamentos referentes a 2003 foi apresentada em 21.11.2008 (fls. 232/245) e trouxe, em resumo, os seguintes argumentos:

Só possui conta nos bancos Itaú e Unibanco e os correspondentes extratos foram fornecidos à fiscalização quando solicitado. Como a própria fiscalização afirmou que não houve movimentação no Unibanco em 2003, e como o autuado recebeu todas as suas vendas pela conta no Itaú, sua receita bruta corresponde exatamente ao total dos depósitos nesse banco (R\$ 1.120.541,81) e não à soma desse valor com a receita que havia declarado (R\$ 359.511,24), o que resultou em R\$ 1.480.053,05;

A receita que havia declarado representa parte desses depósitos e, por isso, a omissão foi só a diferença (1.120.541,81 menos 359.511,24);

Só vende para órgão público, que só paga por meio do sistema Siafi (extratos anexos), com crédito bancário nessa conta; e

Apesar de estar dispensado de apresentar DCTF, tem o direito de recolher os tributos declarados, sem multa de ofício, mesmo após o início do procedimento fiscal, nos termos do art. 47 da Lei nº 9.430/96.

A impugnação à exclusão do Simples foi apresentada em 22.04.2009 (fls. 01/03 do processo apenso) e trouxe, em resumo, os seguintes argumentos:

Uma vez julgadas procedentes as alegações do autuado contra o lançamento de ofício, relativas aos critérios usados pela fiscalização para determinar a receita bruta de 2003, ficará comprovado que não foi ultrapassado o limite anual de receita bruta;

Devem ser suspensos os efeitos do ato declaratório até que seja definitivamente julgado o recurso contra o lançamento de ofício relativo ao ano 2003; e

Após julgado aquele recurso, deve, então, ser declarado nulo o ato de exclusão do Simples.

A impugnação aos lançamentos referentes aos anos 2004 a 2006 foi apresentada em 22.06.2009 (fls. 563) e trouxe, em resumo, os seguintes argumentos:

São nulos os autos de infração, por falta de competência da auditora fiscal, uma vez que na data da lavratura já havia se esgotado o prazo do mandado de procedimento fiscal, nos termos da Portaria SRF nº 11.371/2007 e do art. 59 do Decreto nº 70.235/72;

A multa de ofício deve ser afastada, por força do art. 7º do Decreto nº 70.235/72, porque a espontaneidade foi readquirida, uma vez que entre a última intimação e o termo de encerramento passaram-se 150 dias;

O Termo de Verificação Fiscal de 18.05.2009 desprezou a natureza dos créditos bancários, ao contrário dos termos de intimação de 10.07.2008 e 23.07.2008;

A fiscalização ignorou as receitas oferecidas à tributação e os impostos pagos e errou ao optar por tributar todo o montante dos depósitos bancários, no Itaú e no Unibanco, considerando-os como valores totalmente omitidos;

A fiscalização deveria ter estimado a receita bruta, deduzido a parcela tributada espontaneamente e utilizado a diferença como base de cálculo dos tributos;

Impugnou o lançamento referente ao ano de 2003 e o ato de exclusão do Simples, assim sendo, a administração deve aceitar sua condição de optante pelo Simples até o julgamento das impugnações;

O crédito tributário foi constituído de forma unilateral, cerceando seu direito de defesa; e

Apesar de estar dispensado de apresentar DCTF, tem o direito de recolher os tributos declarados, sem multa de ofício, mesmo após o início do procedimento fiscal, nos termos do art. 47 da Lei nº 9.430/96.

A decisão recorrida está assim ementada:

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. Uma vez computada a totalidade dos depósitos bancários no ano, a receita omitida deve corresponder somente à diferença entre esse montante e a receita declarada.

SIMPLES. EXCLUSÃO. Constatado que a receita bruta não ultrapassou o limite de R\$ 1.200.00,00, cancela-se a exclusão do regime.

Impugnação Procedente em Parte.

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, que conclui nos seguintes termos(verbis):

12. Conforme comentado alhures, o julgador singular subsidiou o seu voto favorável a extinção do crédito tributário, nas discrepâncias dos métodos de determinação da receita tributável, entre o ano de 2003 e os demais anos auditados.

13. A interpretação da Sexta Turma da DRJ/RJ1, no que se refere ao cancelamento dos lançamentos relativos aos anos de 2004 a 2006 é irretocável, em face a tudo o que foi trazido aos autos.

14. Senhor(es) julgador(es), o presente recurso voluntário espontâneo, não tem o condão de influenciá-lo(s) em seu julgamento, vez que, os fatos são cristalinos, e, certamente não terão interpretação diversa da realizada pela DRJ-RJ1. O presente recurso, que até poderia ser considerado desnecessário ou dispensável, a rigor tem a finalidade de endossar o julgamento realizado em primeira instância e de alguma forma subsidiar vsa. em sua apreciação aos fatos elevados a esse Egrégio Tribunal Administrativo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

Conforme relatado, trata-se de exigência fiscal sob acusação de omissão de receitas (depósito bancário), que foi quase integralmente exonerada em 1ª instância tendo sido apresentado recurso de ofício, fls. 811/812, *verbis*:

ACORDAM os membros da 6ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, **DAR PROVIMENTO PARCIAL ÀS IMPUGNAÇÕES**, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, para:

Reduzir as exigências relativas a 2003 para R\$ 428,28 de IRPJ, R\$ 428,28 de PIS, R\$ 658,89 de CSLL, R\$ 1.317,79 de Cofins e R\$ 2.520,77 de INSS, todos acrescidos da multa proporcional de 75% e dos juros de mora;

Cancelar a exclusão do Simples; e

Cancelar as exigências relativas aos anos 2004, 2005 e 2006.

Intime-se para pagamento do crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, ressalvado o direito de interposição de recurso voluntário, em igual prazo, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Deste ato, o presidente recorre de ofício ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. (...) . Grifei.

Ocorre que o total do crédito tributário lançado foi de R\$ 230.862,42 (incluindo juros de mora até outubro de 2008), conforme demonstrativo de fl.226, sendo que o limite de alçada da DRJ é de R\$ 1.000.000,00 (Portaria MF 3/2008, em vigor na data da decisão recorrida). Logo, à toda evidência, a Turma Julgadora de 1ª Instância incorreu em equívoco ao recorrer de ofício.

Por sua vez, o recurso voluntário não contesta as exigências mantidas, propugnando, apenas, pela confirmação do decidido pela DRJ. Inexistindo litígio não há que se conhecer do recurso.

Diante do exposto voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário e do recurso de ofício, cabendo à unidade de origem cumprir integralmente a decisão de 1ª instância.

(assinado digitalmente)
Antônio José Praga de Souza